



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 13850.720109/2015-92 |
| ACÓRDÃO | 3202-003.356 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 13 de fevereiro de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/2002 a 30/11/2002

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. SUJEITO PASSIVO.

Em processos de ressarcimento, restituição e compensação, recai sobre o sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a natureza, a certeza e a liquidez do crédito pretendido. Não há como reconhecer crédito cuja natureza, certeza e liquidez não restaram comprovadas por meio de escrituração contábil-fiscal e documentos que a suportem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Despacho Decisório que não homologou as compensações declaradas por meio das Dcomp nºs 10495.65625.191114.1.3.54-9948, no qual o contribuinte requer um crédito de R\$ 243.505,5, decorrente de Ação Judicial em processo habilitação de crédito 13884.721.530/2014-42, referente ao período 02/2001 a 11/2002, sobre o alargamento base de cálculo de outras receitas da Lei 9718/98.

O processo de habilitação não habilita o valor do crédito, sendo efetuada a autorização para compensação sujeita conferência futura do crédito compensado pelo contribuinte.(condição resolutória §2.º art 41 da IN 1300/2012).

O Termo de Verificação Fiscal demonstra que os trabalhos de revisão do cálculo da compensação iniciou em 30/04/2015 (e-fls. 410).

Intimado, o contribuinte apresentou balancete contábil, anexou cópias de perdcomps, procurações e planilhas de cálculos. Foi confrontado os valores de cópia as fichas do Pis da DIPJ- ficha 19ª, com o balancete contábil. Foi verificada a ficha da DRE da DIPJ- ficha 06 A (fls.403/405), onde não consta exportação para o exterior de mercadorias em 2001, 2002.

Em 2003, observa-se exportações para o exterior no valor de R\$ 78.069.354,88, valor confirmado no sistema exportação da Siscomex compatível o com valor da DIPJ.

Na análise das planilha das bases de calculo entregues pelo contribuinte, cujo imposto foi conferido, com as fichas da DIPJ- (fichas 19A(fl.251ª 294) , bem como essas fichas (19A) com o razão contábil(fls.38 a 156), tendo apurado o que se segue:

a) Não foram adicionados a base de cálculo os valores mensais contabilizados nas contas 377171030-01 e 377171030-02.

| | 2001 | | | | | |
|--------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| | janeiro | fevereiro | março | abril | maio | junho |
| 377171030-01 | 746558,88 | 803.816,05 | 2.010.857,97 | 1.429.647,33 | 1.219.157,81 | 1.268.062,77 |
| 377171030-02 | 2584301,44 | 1.637.040,57 | 2.489.491,92 | 2.402.992,34 | 2.957.981,26 | 3.199.820,19 |
| | 3.330.860,32 | 2.440.856,62 | 4.500.349,89 | 3.832.639,67 | 4.177.139,07 | 4.467.882,96 |
| Pis Devido | ,00 | 15.865,57 | 29.252,27 | 24.912,16 | 27.151,40 | 29.041,24 |

Janeiro não entra processo

| julho | agosto | setembro | outubro | novembro | dezembro | total |
|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|----------------------|
| 1.291.949,23 | 1.468.803,67 | 1.246.879,41 | 1.167.074,77 | 584.366,58 | 388.464,43 | 12.490.615,59 |
| 3.329.628,05 | 2.922.106,71 | 2.359.599,36 | 2.319.193,70 | 2.145.065,41 | 2.132.237,07 | 25.762.919,51 |
| 4.621.577,28 | 4.390.910,38 | 3.606.478,77 | 3.486.268,47 | 2.729.431,99 | 2.520.701,50 | 44.105.096,92 |
| 30.040,25 | 28.540,92 | 23.442,11 | 22.660,75 | 17.741,31 | 16.384,56 | 265.032,54 |

| | 2002 | | | | | |
|--------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| | janeiro | fevereiro | março | abril | maio | junho |
| 377171030-01 | 392.762,99 | 461.136,12 | 480.434,03 | 680.109,07 | 694.660,27 | 538.160,92 |
| 377171030-02 | 2.465.244,55 | 2.445.967,96 | 2.758.570,31 | 2.452.511,46 | 2.095.320,01 | 2.387.831,92 |
| | 2.858.007,54 | 2.907.104,08 | 3.239.004,34 | 3.132.620,53 | 2.789.980,28 | 2.925.992,84 |
| Pis | 18.577,05 | 18.896,18 | 21.053,53 | 20.362,03 | 18.134,87 | 19.018,95 |

| | 2002 | | | | | | |
|--|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|----------------------|
| | julho | agosto | setembro | outubro | novembro | dezembro | Total |
| | 928.256,59 | 871.117,47 | 1.399.831,41 | 2.504.108,22 | 1.730.239,94 | 1.743.327,96 | 12.424.144,99 |
| | 2.791.731,31 | 3.195.686,68 | 4.245.006,21 | 4.271.182,69 | 2.873.835,13 | 2.546.173,74 | 34.529.061,97 |
| | 3.719.987,90 | 4.066.804,15 | 5.644.837,62 | 6.775.290,91 | 4.604.075,07 | 4.289.501,70 | 46.953.206,96 |
| | 24.179,92 | 26.434,23 | 36.691,44 | 44.039,39 | 29.926,49 | ,00 | 277.314,08 |

Obsv dezembro não entra no processo.

Não havendo atendimento por parte da recorrente da documentação hábil para provar o direito alegado, concluiu a fiscalização que as informações prestadas não eram aptas a comprovar a liquidez e certeza dos créditos alegados, e por isso, indeferiu o pedido da contribuinte.

Cientificada do Despacho Decisório, a Recorrente apresentou defesa administrativa, a qual foi julgada improcedente pela 23ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Curitiba/PR, através do acórdão 108-022.208, conforme abaixo ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/2001 a 30/11/2002

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

A decadência, pelo decurso de prazo, não se aplica aos Pedidos de Restituição.

DECADÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE

Não há necessidade da realização de lançamento para glosa de restituição de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos, ainda que os ajustes se verifiquem na base de cálculo das contribuições, nem há que se falar em decadência.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/2001 a 30/11/2002

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

A juntada posterior de provas somente é possível em casos específicos previstos no PAF.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do PAF ou quando as irregularidades possam ser sanadas.

ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE

As alegações da manifestante desprovidas de comprovação efetiva de sua materialização não são suficientes para elidir a motivação fiscal do lançamento.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIDO

A realização de diligência não se presta a suprir eventual inércia probatória da manifestante. Não cabe formular pedido de diligência para efetuar juntada de prova documental possível de apresentação na manifestação de inconformidade

Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório não Reconhecido**

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF, pugnando pela homologação integral do crédito vindicado.

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

O recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

I- DAS PRELIMINARES

1.1- Da alegação de nulidade por ônus da prova

Em sede de preliminar, pretende a Recorrente discutir matéria de mérito, a qual será oportunamente enfrentada neste voto- o ônus da prova em questões de ressarcimento e/ou compensação de crédito tributário.

De início, observa-se que, somente, duas são as espécies de irregularidades, elencadas nos incisos do artigo 59 do PAF a ensejar nulidade “ab initio” as peças que o compõem: a incompetência do prolator do ato administrativo (ato, decisão ou despacho) e a preterição do direito de defesa.

Pois bem.

Primeiro, de acordo com Decreto nº 70.235, 06/03/1972, somente são nulos os atos administrativos proferidos por autoridade incompetente e/ ou com preterição do direito de defesa, assim dispondo:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Para arrematar, o ato ou despacho administrativo foi emitido por servidor competente, arrolando claramente todas as razões de fato e de direito que ensejaram o indeferimento do crédito vindicado.

Segundo, para que se confirme a nulidade, a irregularidade praticada pressupõe que o dano causado ao sujeito passivo seja concreto, devendo o prejuízo resultante ser inequivocamente demonstrado. É somente em face de prejuízos causados à parte que irregularidades processuais podem acarretar a nulidade de determinado ato, pois do contrário seria sobrepor as formalidades processuais ao seu real objetivo.

Ao contrário do entendimento da recorrente, o Fisco tem o poder-dever de examinar, por iniciativa própria, a regularidade do cumprimento, por parte das contribuintes, da legislação tributária.

Daí, a suscitada nulidade da decisão recorrida é equivocada, não encontrando amparo legal.

Da sua análise- da decisão recorrida, mais especificamente do voto condutor, consta expressamente o enfrentamento das matérias impugnadas a permitir à recorrente exercer seu direito de defesa. Tanto é verdade que o fez perante as autoridades julgadoras de primeira e segunda instância.

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não restando configuradas tais hipóteses não é de se declarar a nulidade, pois não existem erros no tocante à descrição dos fatos capazes de trazer prejuízos ao exercício de defesa da Recorrente.

Sendo assim, afasto a preliminar arguida.

II- DO MÉRITO

A controvérsia reside no fato de não terem sido homologadas as compensações declaradas por meio das Dcomp nºs 10495.65625.191114.1.3.54-9948, no qual o contribuinte requer um crédito de R\$ 243.505,5, decorrente de Ação Judicial em processo habilitação de crédito 13884.721.530/2014-42, referente ao período 02/2001 a 11/2002, sobre o alargamento base de cálculo de outras receitas da Lei 9718/98.

Entretanto, assevera-se que lide restringe-se a matéria meramente probatória e não de direito.

Em sede de verificação do crédito habilitado, a fiscalização esclarece (e-fls. 413):

8-1) : O contribuinte, intimado, não apresentou notas fiscais, declarou por escrito que não possui mais notas fiscais, livros fiscais como comprovantes em razão do ano contábil estar decaído para fins de lançamento tributário.

Os documentos fiscais ou livros elementos imprecindíveis para a conferência dos valores e registros dos fatos contábeis utilizados na elaboração da escrituração mercantil que permitam uma correta apuração de seu crédito fiscal, dependente de apresentar o balancete também documentos fiscais. A escrituração contábil compreende um conjunto de elementos: documentos>lançamento contabil> balancete> demonstrações contábeis.

O fisco busca a verificação partindo do documento para o lançamento e posteriormente o balancete e as demonstrações contábes ou vice-versa.

- Em registros internos da SRF foram obtidas cópias de Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica entregues nos anos calendários de 2001 a 2003, o que possibilitou confrontação dos valores declarados, e pelas declarações observa-se que o contribuinte declarou que as operações foram todas dirigidas ao mercado interno, porém só a declaração não há comprovação.

Sem documentos ficou prejudica a fiscalização em êssencia:

- A verificação através dos documentos notas fiscais ou livros fiscais de que tipo de operações a empresa registrou com Receita de Vendas, devoluções, abatimentos, vendas isentas

- Como verificar a conferência das Vendas para a Zona Franca de Manaus que o contribuinte entende serem vendas isentas.?

Ainda, registra a fiscalização:

CONSERVAÇÃO DE LIVROS E COMPROVANTES

O Art 4º do Decreto Lei 486 de 03/03/1989 dispõe: O comerciante é ainda obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, a escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial

(..._

8-3)Vendas a Zona Franca de Manaus

Com relação a não adição das Receitas de Vendas **“declaradas” não comprovadas** item 8-1) acima referente a Vendas a Zona Franca de Manaus em resposta a intimação acima comentada no item 7) letra b:

“ 5.- e 6.-(...) Faz arrazoado sobre a a não adição das vendas a zona franca de Manaus em razão do artº 4º do Decreto-Lei nº 288/67,

combinado com o artº 14 da MP nº 2.037-25/00, posteriormente convertida na MP nº 2.158/01(...) - (fls 360).

(...)

8-5) – DA CONTA APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE

A conta apresentada pelo contribuinte(fl.409)(que não atestamos pelo exposto nos itens 8.1e 8.3 retro) reclama um crédito, antes da inclusão de juros, como pagamento indevido a maior de pis (coluna recolhido indevidamente) R\$ 32.771,34. em 2001, R\$ 61.330,18 em 2002, totalizando R\$ 94.101,52.

A titulo de demonstração adicionando a base de cálculos apenas os valores não considerados no calculo do contribuinte conforme o item 7- Zona F.Manaus, retro, se verdadeiros ou não, todos os valores devidos mensalmente de fevereiro/2001 a novembro de 2002 seriam maiores que o valor reclamado, totalizando pis não calculado recolhido no valor de R\$ 262.032,54 em 2001 e R\$ 277.314,08 em 2002, totalizando R\$ 542.346,62 seria uma temeridade validar ou ajustar valores da conta apresentada sem verificações necessárias impossibilitadas por falta de documentos].

(...)

Ao examinar o pleito, a autoridade , por entender necessário prévio exame da contabilidade do contribuinte, determinou a realização de diligência com a finalidade de constatar a veracidade das informações por ele prestadas na Perdcomp. Em decorrência dessa diligência, o interessado foi intimado a apresentar os livros e documentos contábeis e fiscais que serviram de base para o preenchimento de sua Perdcomp, mas não os apresentou à autoridade solicitante informando não mais ter o Livro Fiscal e as notas fiscais. Desse modo, infere-se pela descaracterização dos dados informados em Perdcomp.

A falta da escrituração fiscal e da respectiva documentação impediu o trabalho da autoridade fiscal no sentido de investigar a veracidade das informações registradas na Perdcomp daquele período. Tal circunstância foi suficiente para motivar a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos , que culminou com o indeferimento do pedido e a não homologação das compensações.

(..)

Os livros Registro de Apuração do IPI e Registro de Saídas possuem a escrituração relativa aos valores contábeis das receitas de Vendas de Produtos, Mercadoria, Devoluções,etc (mesmo a análise nada tendo a ver

com o IPI) . Tais receitas representam a parcela positiva para a obtenção matemática da base de cálculo do Pis/Pasep e da Cofins (objeto do pedido de restituição).

Em segundo lugar, os livros mencionados são regidos por normas de segurança, tais como: a exibição à repartição fiscal antes da escrituração e logo em seguida ao seu término; e devem ser costurados e encadernados de forma a impedir sua substituição. Portanto, apresentam dados com maior confiabilidade que o demonstrativo contábil – não sujeito a controle pela repartição fiscal – entregue pelo sujeito passivo.

(...)

O contribuinte deveria ter provado que os valores recolhidos de tributo foram efetivamente maiores do que aquele declarado.

Aqui compartilho do entendimento do julgador de piso, é ônus da contribuinte demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a base de cálculo do crédito vindicado, pois embora tenha ela demonstrado a origem do direito creditório, ônus esse, que a Recorrente não conseguiu se desincumbir.

Reitero que não há como afastar a regra contida nos art. 170 do CTN, impõe-se como imperioso a necessidade de comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário para validação da compensação do crédito tributário.

Registra-se que considera-se que o ônus de provar recai a quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373, do CPC/15. Por isso, para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

Em outros termos, trata-se de uma relação subjacente, onde primeiro se comprova o direito aos créditos pleiteados, para após, poder se apropriar deles.

Por tudo, restando comprovado nos autos que a ausência de certeza e liquidez do crédito vindicado, impõem-se o seu não reconhecimento.

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas de nulidade da decisão recorrida para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima